



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

TERMO DE INDICAÇÃO

nº 48051.004737/2022-46

A Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização, designada pela Portaria SIPRI nº 2.181, de 31 de julho de 2024, publicada no DOU nº 149, página 89, de 05 de agosto de 2024, decide INDICIAR, com base nas razões de fato e direito a seguir explicitadas, a pessoa jurídica **BRASPEDRAS - COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., CNPJ 05.133.484/0001-60**, pela prática de ato lesivo disposto no inciso I do art. 5º da Lei nº 12.846/2013 - LAC, a partir de pagamento de vantagem indevida a agente público para obter facilidades e benefícios.

I - BREVE HISTÓRICO

1. Em síntese, a pessoa jurídica **Braspedras – Comércio, Importação e Exportação Ltda**, de acordo com a Nota de Instrução n. 162 (3287053), teria praticado o ato lesivo disposto no inciso I, art. 5º, da Lei nº 12.846/2013, em decorrência do pagamento de vantagens indevidas a agentes públicos para obter facilidades e benefícios.
2. Os fatos objeto do presente Processo Administrativo de Responsabilização estão inseridos em um amplo contexto de investigações que culminaram na deflagração pela Polícia Federal da denominada “Operação Terra de Ninguém”, que desestruturou organização criminosa que atuava na regional baiana da Agência Nacional de Mineração (ANM/BA), antigo DNPM, entre os anos de 2017 a 2019, mediante a concessão de favorecimentos ilícitos em benefício de particulares que detinham procedimentos minerários em trâmite naquela autarquia, obtendo, como contrapartida, pagamentos de vantagens indevidas em favor de servidores públicos lotados naquela entidade.
3. Segundo as investigações, os agentes públicos da ANM/BA favoreciam empresas em troca de vantagens indevidas. Para tanto, executavam atos e conduziam processos com desvio de finalidade, concedendo prioridades a quem lhes pagasse ou, de algum modo, estivesse em seu espectro de interesses. Algumas vezes as vantagens não se limitavam ao aspecto econômico, uma vez que os servidores ocupantes de cargos estratégicos também beneficiavam empresas por influência de padrinhos políticos, com intuito de se manter nesses cargos e continuar a cometer ilícitos.
4. A estrutura precária da autarquia e a falta de controle adequado favoreciam a prática dessas infrações. Conforme investigação policial, o DNPM, atual ANM/BA, sofria, durante o período da investigação em 2017 e 2018, com um acúmulo de serviços, causando uma grande demora nas análises dos requerimentos feitos pelas empresas mineradoras. A demora para que um requerimento fosse analisado poderia ser significativa, especialmente quando dependia de vistorias de campo, mas a quantidade de processos se avolumava em todos os setores. Soma-se a isso o grande interesse econômico envolvido na exploração mineral, em especial no tocante aos títulos que permitiam a extração mineral e sua comercialização, a exemplo da Guia de Utilização Mineral, que permite a extração e comercialização de minerário ainda na fase de pesquisa mineral.
5. Aliado a esse contexto, observou-se uma falta de efetivo controle da tramitação dos processos e de uma regulação clara definindo as atribuições de cada cargo e setor do então DNPM. Logo, a grande morosidade dos processos minerários, o acúmulo de serviço, acrescido de falta de regras claras de andamento dos processos e de atribuições de cada servidor, tornou o DNPM na Bahia um campo fértil para o surgimento de pessoas que, indevidamente, vendiam benefícios. Nesse contexto delitivo, destacaram-se, no contexto aplicável ao presente processo, as ações dos servidores públicos Raimundo Sobreira Filho e José Nei Santos Silva.
6. Raimundo Sobreira Filho era Superintendente da autarquia na Bahia desde abril de 2017. As investigações demonstraram que ele solicitava favores ao grupo criminoso e, em troca, permitia que eles atuassem em outros ilícitos, autorizando viagens e ratificando atos por eles praticados, especialmente análises de guias de utilização e relatórios finais.
7. José Nei Santos Silva, na época dos fatos, era chefe do setor de protocolo da ANM/BA. Ele atuava como uma espécie de despachante, na medida em que recebia vantagens indevidas para priorizar processos administrativos e intermediar a atuação dos servidores incumbidos de analisá-los. Como ele não tinha poder para atuar diretamente nos processos, repartia os ganhos espúrios com os servidores responsáveis pela análise.

[REDACTED]

10. Vislumbrando elementos indicativos de atuação da empresa no contexto delitivo, a Corregedoria da ANM instaurou

processo administrativo de responsabilização contra a **Braspedras – Comércio, Importação e Exportação Ltda** (2775599).

11. Posteriormente, o expediente foi avocado pela CGU, conforme Ofício n. 5262/2023/SIPRI/CGU (2775603).

12. Na data de 31/07/2024, o senhor Secretário de Integridade Privada resolveu instaurar o presente PAR (3311065), com base na Nota de Instrução nº 162 (3287053), para que fosse apurada a suposta conduta ilícita da pessoa jurídica Braspedras – Comércio, Importação e Exportação Ltda, pela prática do ato lesivo disposto no inciso I, art. 5º, da Lei nº 12.846/2013, envolvendo o pagamento de vantagens indevidas a agente público para obter facilidades e benefícios.

II - FATO, AUTOR, CIRCUNSTÂNCIAS E PROVAS

13. Com fulcro na Lei Anticorrupção e nas provas e informações contidas nos presentes autos, com destaque para a Nota de Instrução nº 162 (3287053) e o Processo n. 0035414-24.2019.4.01.3300 (3280652), esta CPAR considera que a pessoa jurídica **Braspedras – Comércio, Importação e Exportação Ltda**, praticou o ato lesivo disposto no inciso I do art. 5º da Lei nº 12.846/2013, por ter efetuado pagamento de vantagem indevida a agente público para obter facilidades e benefícios.

[REDACTED]

15. Nesse contexto delitivo, foi identificado que a Pessoa Jurídica Braspedras – Comércio, Importação e Exportação Ltda, por meio de seu representante Ricardo de Cerqueira Cruz, pagou R\$ 832,82 (oitocentos e trinta e dois reais e oitenta e dois centavos) a José Nei Santos Silva, agente público da ANM/BA, a fim de obter facilidades e benefícios. (3280652, pág. 33).

16. Conforme consta nas investigações e na nota de juízo de admissibilidade (3287053), José Nei, na qualidade de chefe de protocolo da ANM/BA, passou a receber valores para beneficiar empresas que lhe concediam vantagens indevidas, subvertendo o direito de prioridade. A função por ele ocupada garantia controle nas filas de requerimentos e lhe dava grande poder de barganha com empresas interessadas em potenciais áreas de exploração mineral.

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

19. Logo, extrai-se de todo o contexto delitivo que o valor recebido do sócio da BRASPEDRAS, para além do juízo razoável, associa-se a essa dinâmica. Cabe destacar que o benefício almejado ou interesse que a pessoa jurídica possui na relação escusa pode ser potencial e não necessariamente necessita ser concretizado na situação sob apuração. Nesse sentido, não se exige a realização do resultado material. É irrelevante, portanto, no âmbito da seara administrativa sob à luz da responsabilidade objetiva firmada pela Lei n. 12.846/2013, que a pessoa jurídica infratora tenha efetivamente obtido a vantagem motivadora da prática ilegal ou mesmo que se consiga identificar qual era especificamente a finalidade que o pagamento indevido buscava alcançar.

20. Adicionalmente, necessário destacar que a redação do tipo do ato lesivo previsto na Lei Anticorrupção prevê expressamente as condutas de prometer, oferecer e dar vantagem indevida a agente público ou terceiro a ele relacionado, caracterizando-se como infração formal, exaurindo-se no momento em que o agente privado promete, oferece ou dá vantagem ao agente público. Quis a lei justamente responsabilizar os pagamentos de vantagens indevidas por parte de entes privados que, por exemplo, visam somente a “manutenção de boas relações” com agentes do setor público, sem contrapartida específica e certa. Trata-se de prática infelizmente ainda verificada por parte de pessoas jurídicas que, em última instância, corrompem a ética da relação público-privada.

III – ENQUADRAMENTO LEGAL

21. Pelo acima exposto, esta Comissão entende que a conduta perpetrada pela pessoa jurídica **Braspedras – Comércio, Importação e Exportação Ltda, CNPJ nº 05.133.484/0001-60**, se enquadram no ato lesivo disposto no inciso I do art. 5º da Lei nº 12.846/13 (Lei Anticorrupção), por ter efetuado pagamento de vantagem indevida a agente público para obter facilidade e benefício.

22. Em face do exposto, com fulcro no art. 11 da Lei nº 12.846/2013 c/c art. 16 da Instrução Normativa CGU nº 13/2019, resguardados os direitos e garantias fundamentais, em especial os previstos no art. 5º da Constituição da República, a Comissão decide **INTIMAR** a pessoa jurídica **Braspedras – Comércio, Importação e Exportação Ltda**, para, no prazo de 30 dias a contar do recebimento da intimação, sob pena de preclusão:

- § tomar conhecimento do inteiro teor dos autos, em especial do presente termo de indicição (importa registrar que a CPAR, apesar de, no intuito de cooperar com a defesa, ter apontado provas específicas ao longo do termo de indicição, se valeu de todas as provas constantes dos autos para elaboração dessa peça de acusação);
- § apresentar defesa escrita e todas as provas que entenda relevante para o caso, inclusive relacionadas à dosimetria de potenciais penas, considerando até mesmo possíveis fatores agravantes e atenuantes, observando-se o disposto no art. 192 do CPC quanto à obrigatoriedade da apresentação de documentos em língua portuguesa ou acompanhado de versão para a língua portuguesa tramitada por via diplomática ou pela autoridade central, ou firmada por tradutor juramentado;
- § especificar eventual rol de testemunhas e/ou informantes que pretende que sejam ouvidas, justificando detalhadamente a relevância de cada uma delas para a elucidação dos fatos sob apuração;
- § apresentar o conjunto completo das demonstrações financeiras do exercício 2021, nos termos da NBC TG 26 - Apresentação das Demonstrações Contábeis para análise dos parâmetros previstos nos arts. 20 a 27 do Decreto nº 11.129/2022 (principalmente o Balanço Patrimonial (BP), a Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) e as Notas Explicativas);
- § apresentar o parecer de auditoria independente, se existente, sobre o conjunto completo das demonstrações financeiras do exercício 2021, para análise dos parâmetros previstos nos arts. 20 a 27 do Decreto nº 11.129/2022;
- § apresentar o faturamento bruto do exercício 2021, excluídos os tributos, para análise dos parâmetros previstos nos arts. 20 a 27 do Decreto nº 11.129/2022;
- § apresentar informações e documentos que permitam a análise dos parâmetros previstos no art. 22, incs. I a VI, e no art. 23, incs. I a V, do Decreto nº 11.129/2022, em especial:
 - apresentar o índice de Solvência Geral, o índice de Liquidez Geral e o resultado líquido, todos do exercício 2021, para análise do parâmetro previsto no art. 22, inc. IV, do Decreto nº 11.129/2022;
 - apresentar comprovante de ressarcimento dos danos, para análise do parâmetro previsto no art. 23, inc. II, do Decreto nº 11.129/2022;
 - apresentar programa de integridade, se existente, exclusivamente por meio dos relatórios de perfil e de conformidade, com as devidas comprovações (organizadas de forma sequência e por tópico, uma para cada pergunta constante na planilha de avaliação), nos termos da Portaria CGU nº 909/2015, para análise do parâmetro previsto no art. 23, inc. V, do Decreto nº 11.129/2022 (consultar os modelos dos relatórios de perfil e de conformidade no Manual Prático de Avaliação de Programa de Integridade em PAR, disponível no endereço <https://www.gov.br/cgu/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/responsabilizacao-de-empresas>), observando-se o disposto no art. 192 do CPC quanto à obrigatoriedade da apresentação de documentos em língua portuguesa ou acompanhado de versão para a língua portuguesa tramitada por via diplomática ou pela autoridade central, ou firmada por tradutor juramentado.

23. Por fim, a título de informação, ressalta-se que a regulamentação referente à Lei nº 12.846/2013 prevê a possibilidade de a pessoa jurídica propor resolução negociada do processo administrativo de responsabilização, quando reconhece sua responsabilidade objetiva pelos atos praticados, por meio de dois instrumentos distintos: termo de compromisso e proposta de acordo de leniência.

24. Previsto pela Portaria Normativa CGU nº 155/2024, a celebração do termo de compromisso poderá ensejar, no contexto do presente PAR: (i) a concessão de atenuantes de até 4% no cálculo da multa prevista pela Lei nº 12.846/2013 (caso seja celebrado até o prazo para apresentação da defesa escrita); (ii) a isenção da publicação extraordinária; e, em sendo o caso, (iii) atenuação das sanções restritivas de licitar e contratar com o poder público.

25. São requisitos para a celebração de termo de compromisso:

I - a admissão pela pessoa jurídica de sua responsabilidade pela prática dos atos lesivos investigados, acompanhada de provas e de relatos detalhados do que for de seu conhecimento, quando disponíveis;

II - a cessação completa pela pessoa jurídica de seu envolvimento na prática do ato lesivo, a partir da data da propositura do termo;

III - o compromisso da pessoa jurídica de:

a) reparar integralmente a parcela incontroversa do dano causado;

b) perder, em favor do ente lesado ou da União, conforme o caso, os valores correspondentes ao acréscimo patrimonial indevido ou ao enriquecimento ilícito direta ou indiretamente obtido da infração, nos termos e nos montantes definidos na negociação;

c) comprovar o pagamento do valor da multa prevista no inciso I do art. 6º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, no prazo de até trinta dias após a publicação da decisão de deferimento do termo de compromisso pelo Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União, bem como apresentar os elementos que permitam o seu cálculo e a sua dosimetria;

d) atender aos pedidos de informações relacionados aos fatos do processo, que sejam de seu conhecimento;

e) não interpor recursos administrativos contra a decisão que defira integralmente a proposta;

f) dispensar a apresentação da peça de defesa, quando cabível; e

g) desistir de eventuais ações judiciais, caso existentes, bem como não ajuizar novas demandas relativas ao processo administrativo ou ao termo de compromisso celebrado; e

IV - a declaração de que o termo de compromisso, após aprovação pela Secretaria de Integridade Privada e decisão do Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União, torna-se título executivo para todos os fins de direito e de que seu descumprimento desconstitui todos os incentivos do respectivo termo, em especial os previstos no art. 3º desta Portaria Normativa.

26. Existe, ainda, a possibilidade de essa pessoa jurídica propor negociação para celebração de acordo de leniência, desde que preenchidos os requisitos previstos no art. 16 da Lei nº 12.846/13 c/c com o Capítulo IV do Decreto nº 11.129/2022. Nesse caso, a proposta e tratativas devem ser mantidas com a Diretoria de Acordos de Leniência – DAL, a qual é vinculada à Secretaria de Integridade Privada (SIPRI), nesta Controladoria-Geral da União - CGU, por meio do endereço eletrônico lenienciacgu.gov.br. Um modelo de proposta de acordo por ser obtido no seguinte endereço eletrônico: <https://www.gov.br/cgu/pt-br/assuntos/combate-a-corrupcao/acordo-leniencia/como-fazer-um-acordo>.

A negociação de acordo de leniência e o Processo Administrativo de Responsabilização são conduzidos simultaneamente e por áreas distintas e, por conseguinte, aquela não produz qualquer efeito processual instantâneo, nem enseja a imediata interrupção da marcha processual deste processo.

27. Por fim, é de se ressaltar que a proposta de celebração de termo de compromisso e a proposta de acordo de leniência recebem tratamento sigiloso, até decisão final. Ademais, tais propostas não poderão constituir prova em desfavor da pessoa jurídica, nos casos de desistência ou indeferimento do pedido pela CGU.

V – ORIENTAÇÕES PARA ACESSO AOS AUTOS

28. A pessoa jurídica **Braspedras – Comércio, Importação e Exportação Ltda** pode atuar no processo por meio de seus representantes legais ou procuradores, sendo-lhes assegurado amplo acesso aos autos, que deve ser feito via Sistema Eletrônico de Informações (SEI), conforme as seguintes orientações:

1ª etapa - Cadastro no SEI

1. Os representantes legais ou procuradores deverão realizar o cadastro no SUPER.GOV.BR, por meio do endereço https://super.cgu.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=usuario_externo_logar&id_orgao_acesso_externo=0, cumprindo os passos solicitados;

2. Para que ocorra a liberação do cadastro como Usuário Externo no SEI, o usuário deverá encaminhar, via PROTOCOLO DIGITAL (<https://www.gov.br/cgu/pt-br/acesso-a-informacao/institucional/protocolo-digital>), utilizando o tipo de solicitação: '2 - Enviar documentação para validação de usuário externo', os seguintes documentos:

a) Termo de Declaração de Concordância e Veracidade preenchido e assinado conforme documento de identidade ou com certificado digital ICP Brasil;

b) Documento de Identidade com foto, frente e verso, que contenha o número do CPF (Exemplo: RG, CNH, OAB, RNE, Passaporte etc.).

2ª etapa - Comunicação sobre o cadastro

Os representantes legais ou procuradores deverão comunicar a realização do cadastro no SEI à Secretaria da DIREP, por meio do e-mail sipri.copar@cgu.gov.br, apresentando:

- a) no caso de representantes legais: *ato constitutivo da pessoa jurídica que identifique seus representantes legais; e *documento de identificação dos representantes legais;
- b) no caso de procuradores: *ato constitutivo da pessoa jurídica que identifique seus representantes legais; *procuração da pessoa jurídica assinada por um de seus representantes legais que identifique seus procuradores; e *documento de identificação dos representantes legais e procuradores.

3ª etapa - Disponibilização do acesso

A Secretaria da DIREP disponibilizará aos representantes legais, ou procuradores, integral acesso aos autos, permitindo-lhes:

- consultar todas as peças;
- receber intimações: os representantes legais ou procuradores deverão observar a Instrução Normativa CGU nº 9/2020;
- apresentar petições.

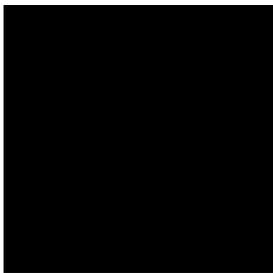
4ª etapa - Peticionamento

As petições deverão ser encaminhadas pelo Protocolo Digital da CGU, mediante utilização da opção “**4 - Protocolar documentos referentes a Procedimento Disciplinar ou PAR**”.

Todas as informações sobre o Protocolo Digital da CGU encontram-se disponíveis em: <https://www.gov.br/cgu/pt-br/acesso-a-informacao/institucional/protocolo-digital#:~:text=O%20Protocolo%20Digital%20%C3%A9%20um,fisicamente%20at%C3%A9%20o%20Protocolo%20Central>.

29. Qualquer dúvida poderá ser esclarecida pelo sipri.copar@cgu.gov.br.

30. As orientações para acesso aos autos e todos os seus links relacionados podem ser acessados por meio do QR Code a seguir:



Documento assinado eletronicamente por **GILMAR RODRIGUES POSSATI JUNIOR, Presidente da Comissão**, em 06/09/2024, às 13:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **WESLEY ALMEIDA FERREIRA, Membro da Comissão**, em 10/09/2024, às 16:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador [REDACTED] e o código [REDACTED]

Referência: Processo nº 48051.004737/2022-46

SEI nº 3349232